

Acórdão: 14.608/00/1ª
Impugnação: 40.10057079-78
Impugnante: Centro Diagnóstico Ult. De Med. Int. Gin. E Obstetricia Ltda
Advogado: Ricardo da Silva Gonçalves/Outro
PTA/AI: 01.000128433-91
CGC: 38.727.038/0001-33 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento e Recolhimento a Menor do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no item 35, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, tendo em vista o não preenchimento pela mesma das hipóteses nele elencadas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalar, importados do exterior, conforme Declarações de Importação nºs 98/0196320-4, 98/0578549-1, 98/0578550-5 e recolhimento a menor do ICMS referente à Declaração de Importação nº 98/0855866-6. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 44, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 100 a 101.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104 a 106, opina pela improcedência da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 02/03/2000, deliberou baixar o processo em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 109). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 111/112).

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamentos médico hospitalares do exterior, através das DI's de números

98/0196320-4, 98/0578549-1 e 98/0578550-5, com desembaraço em 09/03/98, 17/06/98 e 17/06/98, respectivamente.

Foi imputado ainda o recolhimento a menor em relação à DI de número 98/0855866-6, com desembaraço em 25/09/98.

A Impugnante aduz que as operações encontram-se amparadas pela isenção do imposto, nos termos do artigo 6º do RICMS/96 e Anexo I, item 35, alínea “c” (equipamentos médicos descritos no Anexo XII, desde que não existam similares nacionais).

Informa que anexa aos autos (fls. 93/97) documentos que atestam a inexistência de similares de fabricação nacional aos equipamentos importados.

Defende que as condições estipuladas no item 35 do Anexo I, alíneas “a”, “b” e “c”, do citado regulamento não são cumulativas entre si. Entende que, no caso de importação, basta a ausência de similariedade nacional.

Afirma ainda que os equipamentos importados foram objetos de arrendamento mercantil. Argumenta que inexistente a hipótese de incidência para a importação de bem em regime de natureza jurídica de leasing (contratos às fls. 47/92).

Inicialmente, esclarecemos que os valores das despesas aduaneiras, dos impostos federais, da mercadoria (valor CIF), da base de cálculo, ICMS devido e a respectiva DI encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 07.

Ocorre a incidência do ICMS na hipótese da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, nos termos do artigo 1º, inciso V, do RICMS/96.

Ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme o artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Segundo ainda o disposto no artigo 55 do RICMS/96, “contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto”, e no § 4º, item 3, “incluem-se entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, em se tratando de importação de mercadoria ou bem do exterior (artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96).

Não restam dúvidas, portanto, de que, no caso em tela, a importação promovida pela Autuada configura em fato gerador do ICMS, sendo devido o imposto quando do desembaraço aduaneiro.

Em relação ao instituto da isenção pleiteado pela Impugnante, para melhor elucidarmos a questão, transcreveremos o disposto no item 35 do Anexo I, ao qual se refere o artigo 6º do RICMS/96:

Item 35 - "Operação realizada com os equipamentos e acessórios de uso médico, constantes no Anexo XII desde que:

a - sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de portador de deficiência;

b - sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, e sua aplicação indispensável ao tratamento ou locomoção do deficiente;

c - não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, na hipótese de importação do exterior".

Extraí-se do item acima, como bem colocado na manifestação fiscal de fls. 100/101, que as condições descritas para a fruição da isenção do imposto nas operações com equipamentos médico hospitalares e acessórios são cumulativas e não são incompatíveis entre si (a conjunção "desde que").

Nesse sentido, não preenchidas as hipóteses elencadas nas alíneas "a" e "b" do item 35 do Anexo I, não há o que se falar em isenção do ICMS nas operações questionadas.

Finalizando, observamos ainda a irrelevância da natureza jurídica da entrada de mercadoria importada do exterior na caracterização do fato gerador do imposto, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c" do RICMS/96.

Ademais, a não-incidência capitulada no artigo 5º, inciso XVI, somente se aplica em operações de saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil e não em operações de importação do exterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/EJ/JP

CC/MG